



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BENJAMIN CONSTANT
Av. Castelo Branco, 469 - Centro - Cep: 69.630-000

Autos de processo nº. 0000083-69.2020.8.04.2801

Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas

Requeridos: Município de Benjamin Constant-AM e David Nunes Bemerguy

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS em face do MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT e DAVID NUNES BEMERGUY, ambos qualificados na exordial.

Asseverou, em síntese, que foi instaurado procedimento administrativo nº 161.2020.000017 objetivando acompanhar o controle e prevenção da proliferação do novo coronavírus no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Município de Benjamin Constant/AM e no âmbito dos demais órgãos Municipais, no bojo do qual foram expedidas recomendações, requisições, ajuizamento de ação civil pública, dentre outros.

Destacou que em pese o bom trabalho desenvolvido pelo Comitê quanto as medidas preventivas do novo coronavírus, o ente Municipal não estaria preparado para receber pacientes de COVID-19, pois faltam EPI's, obedecendo aos preceitos da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020; kits para exame massificado de detecção do Covid-19; respiradores; leitos privativos e isolados; os profissionais de saúde não possuem capacitação para intubar pacientes graves, além do plano de contingência para o enfrentamento à doença não ter efetividade.

Narrou que recebeu inúmeras denúncias encaminhadas por mensagens de texto pelo aplicativo do WhatsApp e representação oferecida pelos Vereadores do Município quanto ao recebimento de valores pelo Poder Público Municipal para serem empregados no combate ao Covid-19, aliado ao teor da Lei Federal n. 13.979/2020 que possibilita contratações emergenciais, o que demonstra que os problemas acima apontados não são causados por falta de recursos públicos.

Com amparo no artigo 300 do CPC, requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinado aos Demandados:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BENJAMIN CONSTANT
Av. Castelo Branco, 469 - Centro - Cep: 69.630-000

a.1) A inclusão no plano de Contingência Municipal para a infecção Humana pelo SARS-CoV-2 (Covid-19) já elaborado pelo Município, medidas a serem tomadas após a contaminação, devendo conter no mínimo as seguintes informações: I - como será o encaminhamento de pacientes acometidos por COVID-19, com quadro agravado de saúde, que necessitem de atenção hospitalar; qual (is) plano(s) de contingência a se observar (Estado e município) na situação; se há integração lógica entre eles, ou estabelecem condutas divergentes; II – detalhamento do fluxo adotado (incluindo como ocorrerá o ordenamento do transporte sanitário); quais são e onde se localizam os estabelecimentos hospitalares de referência para atendimento desses pacientes; III - o número de leitos de unidade de terapia intensiva e de enfermaria disponíveis para a COVID- 19, por estabelecimento de saúde; IV – as medidas a serem adotadas para dar conhecimento público aos dados contidos no plano; V - o registro das internações hospitalares de casos suspeitos e confirmados de COVID-19, segundo critérios definidos pelo Ministério da Saúde no Guia de Vigilância Epidemiológica, conforme determinados pela Portaria GM/MS no 758/2020; VI - qual a taxa atual de ocupação de leitos (enfermaria e UTI), isto é, seu percentual de uso, no contexto da Regional de Saúde;

a.2) adote providências no sentido de disponibilização de kits para exames massificados de detecção do COVID-19, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para as equipes de atendimento à população (médicos, enfermeiros, bombeiros, policiais, dentre outros), organização e preparação de quantidade de leitos clínicos, privativos e isolados dos demais pacientes, a aquisição de, no mínimo, 2 (dois) respiradores portáteis e contratação e/ou capacitação de equipes para realizar a intubação de pacientes graves, antes da referenciação, para atender a população e Estruturação e Coordenação das Redes de Saúde Municipal, a fim de salvaguardar não apenas a Constituição, mas as vidas e os sistemas de saúde.

Ao final pede a procedência os pedidos. A inicial veio instruída com documentos (mov. 1.2/1.24).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BENJAMIN CONSTANT
Av. Castelo Branco, 469 - Centro - Cep: 69.630-000

Nos termos do artigo art. 2º da Lei nº 8.437/1992, determinou-se a notificação dos Requeridos para se manifestarem no prazo de 72 horas.

O Município de Benjamin se manifestou alegando em síntese (mov. 17.1): a) Que em que pese o plano de Contingência Municipal para infecção Humana pelo SARS-CoV-2 esteja desatualizado, estão sendo observadas os protocolos Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e Fundação de Vigilância Sanitária e que se comprometem a atualizar e divulgar o plano no site do Poder Público Municipal; b) Que o Hospital dispõe de 30 leitos para atender pacientes de média complexidade; c) Que a referência para o Hospital de Benjamin Constant é Tabatinga, todavia, os pacientes estão sendo transferidos para Manaus; d) Que adquiriram 2.000 (dois mil) testes rápidos e estão sendo realizados nas pessoas que apresentam sintomas; e) Que o Município possui 30 leitos destinados a pacientes com Covid; f) Que não comprou respiradores, aderindo ao método não invasivo denominado cápsula vanessa, tendo comprado 10 aparelhos BIPAP's.

O Prefeito Municipal não se manifestou.

É o sucinto relatório. Decido.

A matéria a ser dirimida versa sobre o direito à vida e à saúde, direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República e obrigação do Estado de provê-los da melhor forma, com responsabilidade e efetividade necessárias.

O artigo 196 da Constituição da República prevê que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”* (itálico).

A tutela de urgência é instrumento processual que tem por objetivo assegurar a efetividade do provimento jurisdicional e se encontra prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, exigindo para o seu deferimento a presença dos seguintes requisitos: a) *Prova da evidência da probabilidade do direito*; b) *Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*; c) *Inexistência de risco de irreversibilidade*.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BENJAMIN CONSTANT
Av. Castelo Branco, 469 - Centro - Cep: 69.630-000

A probabilidade, em juízo perfunctório, refere-se à aparência do bom direito, extraído a partir das narrativa e provas encartadas no feito, cujo bem da vida está sendo violado ou na iminência de sê-lo por outrem. Já o perigo de dano se consubstancia no risco concreto, atual e grave acaso seja concedido somente ao final da demanda.

O *primeiro* pleito formulado pelo Ministério Público, descrito no item “a.1”, refere-se à inclusão no plano de contingência municipal para a enfrentamento à Covid-19 do detalhamento do fluxo de atendimento de pessoas contaminadas, bem como o registro das internações hospitalares de casos suspeitos e confirmados de COVID-19 e a divulgação diária da taxa de ocupação de leitos.

Notório que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a pandemia de Covid-19 e a situação calamitosa atual no Brasil, assim como em outros países, decorrente da disseminação mundial do novo coronavírus.

Diante do grave cenário, o Município de Benjamin Constant, fundado nas diretrizes fixadas pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 188/GM/MS), editou os Decretos Municipais nº 077, de 19/03/2020 e 080, de 20/03/2020, declarando Estado de Emergência na Saúde Pública do Município e instituindo um comitê de monitoramento e enfrentamento para combate à pandemia no território municipal.

Estamos há mais de 60 (sessenta) dias em meio a uma pandemia global lidando com uma doença altamente infecciosa que atinge todo o planeta, e que nem a população nem os profissionais da saúde estavam preparados para enfrentá-la.

É fato também, que nenhum médico, enfermeiro ou profissional da saúde se formou sabendo como lidar com essa doença terrível (COVID-19), que não há na medicina ainda cura ou vacina, mas que já possui dentro dos contextos onde ela já está há mais tempo avançada, experiências fáticas de sucesso e que os sistemas de saúde, no âmbito de suas competências, como a gestão técnica municipal instalada para crise, oriente, planeje o que fazer com cada paciente contaminado, de forma uníssona e padronizada.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BENJAMIN CONSTANT
Av. Castelo Branco, 469 - Centro - Cep: 69.630-000

Nessa toada, o plano de enfrentamento deve conter orientações necessárias as equipes de saúde para o manejo da população contaminada e disposições acerca do protocolo a ser adotado nos casos de maior gravidade, garantindo-se, assim, atendimento padronizado e atualizado e que seja divulgado a toda população, não podendo serem restritas a medidas de caráter preventivo.

Pois bem.

In causa, a probabilidade do direito se encontra evidenciada pelo teor dos itens “6.2. Objetivos Específicos” e “7.3. Fase 3: Caso Confirmado” do Plano de Contingência Municipal para Infecção Humana pelo SARS-CoV-2 (Covid-19) (páginas 200-217), verbis:

6.2. Objetivos específicos

Definir estratégias para atuação coordenada das instituições públicas, articuladas com órgãos afins, para a resposta rápida de prevenção e controle da emergência de saúde pública causada pelo SARS-CoV-2. Estabelecer medidas de prevenção e controle nos portos da cidade e minimizar riscos à população frente a um caso suspeito de 2019-nCoV.

Organizar a rede de atenção em saúde, para atendimento dos casos suspeitos e/ou confirmados de infecção pelo COVID-1 de acordo com a definição de casos e gravidade.

7.3. Fase 3: Caso Confirmado

Tomar a UBS Sebastião Cruz Plácido como referência para o atendimento somente de síndromes gripais, ajustando o atendimento das famílias da área de cobertura dessa Unidade para a UBS Alcino Castelo Branco que ficará com o horário de atendimento estendido até as 22 horas. Utilizar os meios de comunicação para informar essa alteração a população, assim como, a necessidade de se intensificar as medidas preventivas como: evitar sair de casa, lavagem das mãos, evitar locais aglomerados, seguir as orientações dos serviços municipais, entre outras. A equipe de controle e vigilância ativa juntamente com a unidade de saúde deve avaliar os contactantes devendo ser realizada a busca ativa de contatos próximos (familiares, colegas de trabalho, entre outros, conforme investigação) devendo ser monitorados e colocados em isolamento no imóvel público ou privado do município para isolamento desses casos, com todas as medidas de segurança pertinentes, devendo assim permanecerem por 14 dias, caso haja a manifestação de sinais clínicos para COVID-19 proceder a notificação a vigilância epidemiológica para que as medidas necessárias sejam realizadas, não possuindo sinais de gravidade permanecer

Extrai-se assim, em sede de cognição sumária, que o aludido plano tem por escopo principal a adoção de medidas preventivas ao combate do novo coronavírus, carecendo de protocolo de atendimento com fluxograma de pacientes contaminados e que apresenta maior gravidade, não descrevendo quais são, quantidade e onde se





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BENJAMIN CONSTANT
Av. Castelo Branco, 469 - Centro - Cep: 69.630-000

localizam estabelecimentos hospitalares de referência (regional ou estadual), informações estas essenciais não só para atuação dos profissionais de saúde, mas também para a própria população que diante da falta de informação não sabem que unidade hospitalar procurar nos casos de emergência, além de não ter a segurança de qual Unidade Regional/Estadual irá fornecer o atendimento nos casos de maior complexidade.

Lado outro, o perigo de dano resta evidenciado na medida em que tais omissões podem ocasionar morosidade no atendimento dos pacientes que não sabem qual unidade hospitalar devem procurar e no caso de agravamento qual o protocolo de atendimento será seguido e para onde será encaminhado, violando assim os as normas encartadas nos artigos 23, II; 24, XII; 30, I, II e VII e 196 da Constituição Federal, que atribuem o dever a todos os entes federativos, e aqui no caso ao Município, de oferecer serviço público de saúde que vise à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em complemento, o artigo 18, inciso I, da Lei 8.080/1990 preconiza que “*À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde*”.

Acresça-se que o Plano de Contingência Municipal para Infecção Humana pelo SARS-CoV-2 (Covid-19), foi elaborado na data de 19/03/2020, ocasião em que não havia nenhum caso confirmado neste Município. Não obstante o aumento considerável do número de casos confirmados no Município de Benjamin Constant, não houve qualquer revisão/atualização, donde se extrai que o mesmo se encontra defasado e insuficiente para atender ao atual cenário, sendo tal fato reconhecido pelo próprio Município por ocasião da manifestação.

Faz-se, pois, imperiosa a inclusão no plano de enfrentamento de fluxograma de atendimento à população contaminada, nos termos requerido pelo Ministério Público, sem prejuízo de que sejam revisados periodicamente e atualizados de acordo com os protocolos estabelecidos e as alterações fáticas de pandemia.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BENJAMIN CONSTANT
Av. Castelo Branco, 469 - Centro - Cep: 69.630-000

Resta, agora, apreciar os pedidos formulados no item “a.2”.

De plano, mostra-se incabível o acolhimento de aquisição de kits para testagem em massa da população e fornecimento de EPI’s as equipes de atendimento à população “(médicos, enfermeiros, bombeiros, policiais, dentre outros)”.

É de conhecimento público e veiculado diariamente nas mídias a escassez de insumos para produzir testes RT-PCR e EPI’s, até mesmo países ricos estão tendo dificuldades em alcançar tal intento, quiçá no Brasil¹ e especialmente no Estado do Amazonas de dimensões continentais.

Insta destacar que tal escassez foi reconhecida pelo próprio Autor na petição inicial (página 1.6).

Assim, no atual cenário a testagem em massa é “quase impossível”.

Como assevera o ex-ministro GRAU *"Buscar o impossível, isso é para o poeta ou para o revolucionário que deveria habitar em cada homem. Mas a Constituição e o constitucionalismo não podem ser concebidos senão no quadro da realidade"*².

Outrossim, considerando a insuficiência de testes disponíveis estes só deverão ocorrer nos casos recomendados pela Ministério da Saúde e Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas e os equipamentos de proteção individual-EPI restritos aos profissionais dos serviços de saúde.

Por oportuno, cabe destacar que o Conselho Nacional de Justiça expediu Recomendação de nº 66/2020, datada de 13/05/2020, a fim de que imprimir efeitos práticos as decisões judiciais proferidas no contexto de calamidade, com vistas ao cumprimento do interesse público e da segurança do sistema sanitário, dispondo em seu artigo 2º, incisos II e III, que os equipamentos de proteção individual – EPI deverão ser destinados aos profissionais dos serviços de saúde e a adoção dos critérios

1

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/04/24/brasil-e-um-dos-paises-que-menos-realiza-testes-para-covid-19-abaixo-de-cuba-e-dos-eua.htm>

² O direito posto e o direito pressuposto, 8 ed., São Paulo: Malheiros, 2011.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BENJAMIN CONSTANT
Av. Castelo Branco, 469 - Centro - Cep: 69.630-000

técnicos e logísticos, na oferta de exames de triagem e confirmatórios da infecção pelo novo coronavírus, nos termos da orientação firmada pelo SUS.

No caso específico de Benjamin Constant a situação é de extrema gravidade, pois, encontra-se com 309 (trezentos e nove) casos confirmados e 13 (treze) óbitos, conforme se extrai do último boletim.

Nessa linha de intelecção, faz-se imperiosa a aquisição de testes para realização no maior número de pessoas possíveis, observado os casos recomendados pela Ministério da Saúde e Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas, bem como sejam fornecidos equipamentos de proteção individual (EPIs), nos termos da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 aos profissionais de saúde e profissionais de apoio que atuam na rede municipal e que prestem assistência a pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, sob pena de que percamos mais benjaminenses, que já conta com 13 (treze) óbitos.

Lado outro, em que pese o Município ter alegado na manifestação de que houve a aquisição de 2.000 (dois mil) testes rápidos para detecção do COVID-19, não especificou a data exata da efetiva obtenção, ônus que lhe competia nos termos do artigo 373, II, do CPC.

No afã de conseguir maiores dados e com o escopo de imprimir celeridade a demanda, esta Magistrada realizou buscas no portal da transparência³.

Todavia, foram localizados três extratos de dispensa de licitação, no valor total de R\$ 375.285,00, todas datadas de 31/03/2020, ou seja, antes do pico da pandemia neste Município (conforme dados dos boletins acima), nenhuma voltada, especificamente, para aquisição dos aludidos materiais, senão vejamos: 1) *Dispensa de Licitação nº 014/2020 (Carta Contrato nº 078/2020), no valor de R\$ 65.544,00, tendo como objeto "Aquisição de Gêneros Alimentícios para a Atender a Demanda do Comitê de Enfrentamento Covid-19" entabulado com a Casa Dantas da Amazonas Ltda;* 2) *Dispensa de Licitação nº 015/2020 (Carta Contrato nº 079/2020), no valor de R\$*

³ <https://benjaminconstant.am.gov.br/sic/bcid/41/?acesso-a-informacao.html>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BENJAMIN CONSTANT
Av. Castelo Branco, 469 - Centro - Cep: 69.630-000

88.830,00, tendo como objeto “Aquisição de Material de Limpeza para Atender a Demanda do Comitê de Enfrentamento Covid-19” entabulado com a Casa Dantas da Amazonas Ltda; e 3) Dispensa de Licitação nº 016/2020 (Carta Contrato nº 080/2020), no valor de R\$ 220.911,00, tendo como objeto “Aquisição de Equipamentos Hospitalar Permanente para Atender a Demanda de Enfrentamento ao Covid-19”, entabulado com a Empresa A.R. RODRIGUEZ E CIA LTDA.

Importante destacar que o estado de calamidade pública não elide os deveres do Município e dos demais entes federativos de cumprimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, consagrados no artigo 37 da Constituição da República.

De mais a mais, a insuficiência de EPI's consta no relatório elaborado pelo próprio Secretário de Saúde de Benjamin Constant, *verbis*:

“... Mas o que queremos enfatizar neste relatório diz respeito a fragilidade no sistema municipal de saúde para fazer enfrentamento a esta pandemia da COVID-19. Sobretudo frente aos casos graves que teremos que assistir.

O município tem uma boa estrutura na atenção básica, porém, no único hospital do município que está habilitado na média complexidade o mesmo não dispõe de equipamentos como: ventilador mecânico, monitor cardíaco, desfibrilador e outro que se faz necessário para manter paciente intubado. Tem deficiência de profissionais intensivistas, infectologista e cardiologista.

No fechamento do diagnóstico não há laboratório de suportes precisando demanda o material coletado para outro centro.

Ainda não dispomos de materiais de EPI adequado para lidar com paciente em isolamento ou em UTI... ” (negrito e itálico- páginas 223/224).

Por fim, e notadamente diante das informações aportadas no relatório emitido pelo Secretário Municipal de Saúde de Benjamin Constant (páginas 223/224), excertos acima, merece ser acolhido o pedido de aquisição de 02 (dois) respiradores portáteis e contratação e/ou capacitação de equipes para realizar a intubação de pacientes graves.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BENJAMIN CONSTANT
Av. Castelo Branco, 469 - Centro - Cep: 69.630-000

O Município de Benjamin Constant possui uma população estimada de 42.984 mil habitantes⁴. Todavia, conta com um único Hospital Geral que possui 30 leitos para média complexidade, não dispondo de nenhuma UTI e respiradores, equipamentos necessários para a preservação do mínimo existencial da população diante do atual quadro pandêmico.

Cabe pontuar que nos casos graves o paciente deverá ser transferido para a unidade hospitalar de referência (Tabatinga/Manaus), de modo que a ausência de respiradores no Município é relegar a população à própria sorte.

Destaco que não há que se cogitar em insuficiência de recursos financeiros, posto conforme noticiado na exordial é fato público que foram destinados ao Município de Benjamin Constant, assim como aos demais entes municipais e estaduais recursos destinados ao enfrentamento da pandemia. Incide aqui a teoria da ciência inequívoca referente a todos os atos publicados em meios oficiais.

Em que pese ser notório a dificuldade na aquisição de respiradores, como dito alhures, o Município demandado sequer comprovou que a aquisição/entrega restou frustrada, embora tenha declarado o Estado de Calamidade na data de 20/03/2020 (Decreto 080/2020), cingindo-se a afirmar que estão em busca de aquisição dos respiradores para os casos mais graves (mov. 17.1), não juntando nenhum documento que comprove as diligências realizadas para justificar a impossibilidade material decorrente de crise de escassez do produto no mercado.

Cabe lembrar que a Lei Federal n. 13.919/2020 prevê, dentre outras medidas emergenciais para a contenção do Covid-19, normas flexibilizando o procedimento de dispensa de licitação para as compras e contratações de bens e/ou serviços que se fizerem necessários durante ao enfrentamento da pandemia, pelo cenário excepcional e da gravidade vivenciada que exige dos gestores públicos com a adoção de posturas rápidas visando reduzir o número de infectados; assegurar o atendimento necessário aos que precisam recorrer ao serviço público de saúde e salvar vidas.

⁴ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/benjamin-constant/panorama>





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BENJAMIN CONSTANT
Av. Castelo Branco, 469 - Centro - Cep: 69.630-000

Insta destacar que não obstante se reconhecer a importância e eficácia da denominada “Cápsula Vanessa”, ventilação não-invasiva, adquiridas pelo Município e informadas na manifestação, a Associação de Medicina Intensiva Brasileira (AMIB) por meio de Nota Técnica afirmou que não há estudos científicos que comprovem que a utilização de câmara, tendas e boxes para contenção de aerossóis durante a aplicação de oxigenioterapia complementar e/ou uso de ventilação não-invasiva traga benefício clínico no atendimento do paciente com infecção suspeita ou confirmada por coronavírus⁵.

Nesse viés, em sede de cognição sumária, entendo que restou configurada a omissão dos Demandados na compra de respiradores, indispensáveis para o atendimento eficaz dos casos críticos da infecção, com vistas à redução das taxas de mortalidade causadas pela pandemia que já vitimou mais de 4.731.458 confirmados no mundo, 17.983 no Brasil, 1.491 no Amazonas e 13 no Município de Benjamin Constant. Ressalte-se que só nas últimas 24 horas o Brasil registrou 1.179

Configurada a omissão do Ente demandado em concretizar medidas que visam assegurar o direito à saúde, corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana, aliado a urgência e essencialidade do bem jurídico, mostra-se legítima a intervenção do Poder Judiciário.

As omissões deliberativas e desarrazoadas devem ser repelidas pelo Poder Judiciário, sem que isso configure ingerência indevida no Poder Executivo, uma vez que não cabe ao administrador público deixar de adotar medidas objetivando a concretização e promoção dos direitos fundamentais.

Neste sentido:

“[...] o sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da

⁵ https://www.amib.org.br/fileadmin/user_upload/amib/2020/abril/15/posicionamento-amib-material-o2_associacoes2.pdf





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BENJAMIN CONSTANT
Av. Castelo Branco, 469 - Centro - Cep: 69.630-000

soberania nacional" (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.09.1999, Plenário, DJ de 12.05.2000.)

Com efeito, sendo a Separação dos Poderes preceito tão caro e fundamental para o Estado Democrático de Direito, a intervenção do Judiciário somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais e nos exatos limites do texto constitucional (AI 708.667 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/2/2012), em especial, quando há necessidade de efetivar direitos fundamentais, notadamente quando se busca tutela do direito à saúde e vida.

Quanto à reversibilidade da medida (art. 300, § 3º, do CPC), constato que a hipótese dos autos de processo caracteriza a chamada "irreversibilidade recíproca", de modo que, na ponderação dos valores em jogo, o direito fundamental à vida há de prevalecer.

Sem embargo, a exigência de reversibilidade da decisão não pode ser levada ao extremo a ponto de representar óbice intransponível à outorga da tutela de urgência, máxime quando a medida emergencial visa à proteção de bem jurídico de tamanha relevância na atual conjuntura.

Ante o exposto, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA DE URGÊNCIA** requeridas na inicial para determinar que os Demandados:

- 1) ***INCLUAM no Plano de Contingência Municipal para Infecção Humana pelo SARS-CoV-2 (Covid-19), no prazo de 07 dias, medidas a serem tomadas após a contaminação, devendo conter no mínimo as seguintes informações: 1.1) Como será realizado o encaminhamento de pacientes acometidos por COVID-19, com quadro agravado de saúde, que necessitarem de atenção hospitalar não fornecida na rede municipal; 1.2) No caso de pacientes com o quadro de saúde agravado, especificar qual plano de contingência deverá ser adotado, Municipal ou Estadual; 1.3) Detalhamento do fluxo adotado (incluindo como ocorrerá o ordenamento do transporte sanitário); quais são e onde se localizam os***





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BENJAMIN CONSTANT
Av. Castelo Branco, 469 - Centro - Cep: 69.630-000

estabelecimentos hospitalares de referência para atendimento dos pacientes que se encontrarem com o quadro de saúde agravado; 1.4) O número de leitos de unidade de terapia intensiva e de enfermaria disponíveis para tratar dos pacientes acometidos por COVID-19, por estabelecimento de saúde; 1.5) As medidas a serem adotadas para dar conhecimento público aos dados contidos no plano; 1.6) O registro das internações hospitalares de casos suspeitos e confirmados de COVID-19, segundo critérios definidos pelo Ministério da Saúde no Guia de Vigilância Epidemiológica, conforme determinados pela Portaria GM/MS nº 758/2020; 1.7) A divulgação diária da taxa de ocupação de leitos (enfermaria/UTI), isto é, seu percentual de uso, no contexto da Regional de Saúde;

2) Providenciem 02 (dois) respiradores portáteis, no prazo de 20 (vinte) dias ou justifique a impossibilidade de aquisição no aludido prazo.

3) Promovam a contratação e/ou capacitação de equipes para realizar a intubação de pacientes graves contaminados por Covid-19, antes da referenciação, no prazo de 20 (vinte) dias.

4) Adquiram 2.000 (dois) mil testes para detecção da Covid-19, no prazo de 05 (cinco) dias.

5) Forneçam os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), como estabelece a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 aos profissionais de saúde e profissionais de apoio que atuam na rede municipal e que prestem assistência a pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, no prazo de 03 (três) dias.

Saliento o critério utilizado para a fixação dos prazos observou o teor da Recomendação nº 66/2020 do CNJ, bem como a própria afirmação do Demandado de que já realizou a aquisição dos testes, o que no caso o cumprimento depende apenas de juntada de documentação, incidindo na espécie o princípio da boa-fé (art. 5º do CPC).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BENJAMIN CONSTANT
Av. Castelo Branco, 469 - Centro - Cep: 69.630-000

Deixo de estipular multa em desfavor do MUNICÍPIO em caso de descumprimento, eis que não é justo penalizar o Ente no caso de omissão, *a priori*, dos gestores públicos.

Por outro lado, estipulo multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia e por ato de descumprimento, a ser aplicada em face do Prefeito do Município, David Nunes Bemerguy, por cada dia de descumprimento da determinação, contados a partir da sua intimação, sem prejuízo de eventual alteração (art. 537, § 1º, do CPC).

Em virtude da suspensão das audiências presenciais, aos Demandados, caso desejem, formular proposta para conciliação no prazo de 20 dias na forma escrita, abrindo-se ao Autor igual prazo para manifestação sobre esta.

Cite-se e intime-se o Município de Benjamin Constant, a fim de que tome ciência da presente ação e providencie o cumprimento da tutela de urgência deferida, nos prazos estipulados.

Intime-se, **pessoalmente**, o prefeito do Município, para tomar ciência da tutela de urgência deferida, eis que houve estipulação de multa contra sua pessoa, no caso de descumprimento.

Os Demandados deverão apresentar prova documental do cumprimento das obrigações de fazer descritas acima, junto ao Juízo, nos prazos concedidos. Exibidos os documentos, intime-se o Autor, para que apresente manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Demais diligências:

- 1). Proceda-se o cadastramento dos procuradores;
- 2) Dada a urgência, serve **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADOS JUDICIAL**, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, observada as devidas cautelas quanto às medidas preventivas para evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19), o qual fica desde já autorizado a diligenciar nos termos do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil, **ressalvando-lhe, aos Demandados, que a cópia da**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BENJAMIN CONSTANT
Av. Castelo Branco, 469 - Centro - Cep: 69.630-000

inicial e documentos que a instruem estão disponíveis no endereço eletrônico:

<https://projudi.tjam.jus.br/projudi/>.

Ciência ao Ministério Público.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Conselho Nacional de Justiça, nos autos de processo de Pedido de Providências – PP nº 0002314-45.2020.2.00.0000, na forma do art. 4º da Portaria nº 57 de 20/03/2020 do CNJ.

Benjamin Constant, 20 de maio de 2020.

Assinado digitalmente

Luiziana Teles Feitosa Anacleto

Juíza Substituta de Carreira

